



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS-MA

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 0137500-92.2007.5.16.0002
EXEQÜENTE: Marcela Cristina Oliveira (CPF nº 946.860.173-00)
EXECUTADO: Imifarma Extrafarma

Em 01 de fevereiro de 2011, na sala de sessões da MM. 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS/MA, sob a direção do Exmo(a). Juiz Fernando Luiz Duarte Barboza, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 10h25min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) exeqüente, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). Adaiáh Martins Rodrigues Neto, OAB nº 8336/MA.

Presente o preposto do(a) executado(a), Sr(a). Célia Cristina Pereira Nunes, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). Hadassa Adler Ewerton, OAB nº 8021/MA.

De início, o juiz extraiu do envelope de fls. 192 a CTPS da reclamante, devidamente anotada pela reclamada e a entregou para a reclamante que a conferiu e recebeu, dando quitação quanto à anotação da carteira.

*As partes resolveram **CONCILIAR** nos seguintes termos:*

*O(A) reclamado(a) pagará ao(à) reclamante, através de depósito na conta corrente nº 7375-X, do Banco do Brasil, Ag. 4863-1, a importância total de **R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais)**, sendo **R\$ 5.000,00** através de alvará judicial, liberatório do depósito recursal de fl. 137, e **R\$ 13.000,00**, divididos em 2 parcelas iguais de **R\$ 6.500,00**, com vencimentos para os dias **17.02.2011 e 17.3.2011**, respectivamente.*

Expeça a Secretaria o alvará judicial em favor da reclamante.

Fica estipulada multa de 100% sobre o valor do acordo, em caso de inadimplência, bem como o vencimento antecipado da parcela subsequente, inclusive se houver devolução de cheques sem provisão de fundos, sem prejuízo do disposto no art. 891 da CLT.

Previdência Social (cotas empregado e empregador) ao encargo do(a) reclamado(a), que deverá comprovar o recolhimento juntamente com a última parcela do acordo.

Custas processuais da execução, no importe de R\$ 92,85, na forma dos cálculos de fls. 168, devendo ser comprovado o recolhimento juntamente com a previdência.

CONCLUSÃO

*Isto posto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que surta os seus devidos e legais efeitos a proposta de acordo e, em consequência, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC.*

Notifique-se a União, na forma do art. 832 da CLT, com cópia desta decisão.

Audiência encerrada às 10h47min.

Nada mais.

Fernando Luiz Duarte Barboza
Juiz do Trabalho

Exeqüente

Executado(a)

Advogado(a) do Exeqüente

Advogado(a) do Executado(a)

Adolfo J. Dias dos Santos
Chefe de Serviço de Audiências